



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO

CHAMADA PÚBLICA – CREDENCIAMENTO

OBJETO: CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DE ENTIDADES DE NATUREZA PRIVADA, SEM FINS LUCRATIVOS, PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS OU EQUIVALENTES VOLTADOS À ÁREA CULTURAL PARA CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, CONTRIBUIÇÕES E AUXÍLIOS PARA O ANO DE 2022, NOS TERMOS DA LEI Nº 13.019/2014, DE 31 DE JULHO DE 2014, PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS, COM REPRESENTAÇÃO DAS QUADRILHAS JUNINAS DE ABAETETUBA, PARA A CELEBRAÇÃO, EM REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO, DE PARCERIA DESTINADA À CONSECUÇÃO DE FINALIDADES DE INTERESSE PÚBLICO E RECÍPROCO, MEDIANTE A EXECUÇÃO DE REALIZAÇÃO DO PROJETO DE PROGRAMAÇÃO MUNICIPAL CULTURAL OFICIAL ALUSIVA AO PERÍODO JUNINO INTITULADO “QUADRA JUNINA 2022: CONCURSO DE QUADRILHAS JUNINAS (ADULTAS E MIRINS) E DE MISSES.

Para que esta Assessoria Jurídica procedesse à análise, foi encaminhado pela Comissão Permanente Licitações, minuta de edital que enseja o Processo Chamamento Público nº 003/2022, da Fundação Cultural de Abaetetuba/PA, encaminhado com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

A documentação supra referendada, trata-se de análise minuta de Edital de Chamamento Público, referente ao credenciamento e seleção de entidades de natureza privada, sem fins lucrativos voltados à área cultural para concessão de subvenções, contribuições e auxílios para o ano de 2022, nos termos da Lei nº 13.019/2014, de 31 de Julho de 2014, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/00, tendo por objetivo a realização das ações conforme plano de trabalho.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnicojurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário. Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência. A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

A Lei nº 13.019, de 2014, estabeleceu o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público. A Lei disciplina às relações da Administração Pública com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil nos termos da Lei nº 9.790/99, as quais podem ser estabelecidas mediante termo de colaboração ou termo de fomento, sendo vedada a criação de outras modalidades ou a combinação daquelas previstas na Lei.

As parcerias previstas na Lei, seja na modalidade de colaboração ou fomento, são realizadas mediante processo de chamamento público, definido no art. 2º, inc. XII, como *“procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*.

O procedimento do chamamento público está regulamentado nos arts. 23 à 39 da Lei nº 13.019/14. Entre os principais aspectos que envolvem a sua realização, destaca-se: a) a elaboração de um edital contendo os elementos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

mínimos definidos pela Lei; b) o estabelecimento de exigências de capacidade técnica e operacional que envolvam a demonstração de experiência prévia na realização de objeto semelhante ao da parceria; c) vedação à fixação de condições impertinentes ou irrelevantes para a execução do objeto da parceria que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento seletivo; d) a ampla divulgação do edital em página do sítio oficial do órgão ou entidade na internet; e) designação de uma comissão de seleção; f) critério de julgamento das propostas definido em função do grau de adequação aos objetivos específicos do programa e ao valor de referência do chamamento; e g) previsão de uma etapa competitiva anterior à análise da documentação relativa às exigências de capacidade técnica e operacional.

O edital de Chamamento Público sob análise contem os elementos mínimos definidos pela lei. Ademais, estabelece as condições de participação e requisitos para a celebração do termo, nas quais constam as exigências referentes a capacidade técnica e operacional, bem como a demonstração de experiência prévia na realização de objeto semelhante ao da parceria. O instrumento convocatório atende o §2º do Art. 24 da Lei 13019/14, pois não prevê a fixação de condições impertinentes ou irrelevantes para a execução do objeto da parceria que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento seletivo.

Por conseguinte, a avaliação individualizada e a pontuação, quando da apresentação dos projetos e/ou planos de trabalho, serão feitas com base nos critérios de julgamento e metodologia de pontuação pré-estabelecidas no edital em uma etapa competitiva anterior à análise da documentação relativa às exigências de capacidade técnica e operacional.

Além da realização do chamamento público, a Lei impõe outros requisitos para a celebração e formalização do termo de colaboração e do termo de fomento a serem cumpridos pela Administração Pública, entre as quais se ressalta a indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria, a emissão de parecer do órgão técnico da Administração, bem como parecer da assessoria jurídica acerca da possibilidade de celebração. Tendo em vista que o instrumento trata apenas do credenciamento das entidades



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

a estarem aptas a apresentarem projetos, só serão firmados os Termos de Fomento que possuírem dotação orçamentária disponível no momento da assinatura dos mesmos.

Desta forma, não há possibilidade de indicação expressa da existência de prévia dotação nesta fase. No que tange à fiscalização desses instrumentos, a Lei nº 13.019 prevê a criação de uma comissão de monitoramento e avaliação pela Administração, a qual será incumbida, assim como o gestor, de acompanhar a execução das parcerias celebradas, inclusive por meio de visitas in loco, conforme o disposto no art. 58. Devendo, portanto, criar portaria que designa a Comissão destinada a processar e julgar o chamamento, e fiscal do contrato. Ressalta-se ainda, a necessidade de ser observada a publicação de forma resumida do termo e seus aditamentos no prazo estabelecido no artigo 26 da Lei 13.019/2014, que é condição de eficácia do mesmo.

Por todo o exposto, salvo melhor juízo, manifesto-me favorável a realização do presente Chamamento Público pretendido por esta municipalidade, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e anexos.

Abaetetuba, 12 de maio de 2022.

Valter Ferreira Filho
OAB/PA 16.906